

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DO MÉRITO E ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008, E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008

(Apensados: PL nº 4853/2009, PL nº 4913/2009, PL nº 6753/2010, PL nº 879/2011, PL nº 901/2011, PL nº 2098/2011, PL nº 2220/2011, PL nº 2272/2011, PL nº 2299/2011, PL nº 2967/2011, PL nº 3212/2012, PL nº 3231/2012, PL nº 3281/2012, PL nº 3325/2012, PL nº 3416/2012, PL nº 3417/2012, PL nº 3431/2012, PL nº 3445/2012, PL nº 3725/2012, PL nº 3831/2012, PL nº 4505/2012, PL nº 4698/2012, PL nº 4765/2012, PL nº 5376/2013, PL nº 5473/2013, PL nº 5566/2013, PL nº 5661/2013, PL nº 5797/2013, PL nº 5920/2013, PL nº 7895/2014, PL nº 7985/2014, PL nº 8198/2014, PL nº 987/2015, PL nº 1099/2015, PL nº 1131/2015, PL nº 1373/2015, PL nº 2534/2015, PL nº 2864/2015, PL nº 2915/2015, PL nº 3627/2015, PL nº 4177/2015, PL nº 4878/2016, PL nº 5656/2016, PL nº 5893/2016, PL nº 5939/2016, PL nº 5960/2016, PL nº 7122/2017, PL nº 7153/2017, PL nº 7601/2017, PL nº 7666/2017, PL nº 7824/2017, PL nº 7868/2017, PL nº 7993/2017, PL nº 8433/2017, PL nº 9383/2017, PL nº 9412/2017, PL nº 9598/2018, PL nº 9696/2018, PL nº 9939/2018, PL nº 10062/2018, PL nº 10251/2018, PL nº 10257/2018, PL nº 10849/2018, PL nº 10991/2018, PL nº 11033/2018, PL nº 438/2019, PL nº 503/2019, PL nº 855/2019, PL nº 1233/2019, PL nº 2513/2019, PL nº 2786/2019, PL nº 4015/2019, PL nº 4087/2019, PL nº 4324/2019, PL nº 4379/2019, PL nº 6002/2019, PL nº 559/2020, PL nº 560/2020, PL nº 569/2020, PL nº 2681/2020, PL nº 2885/2020, PL nº 5373/2020, PL nº 138/2021, PL nº 480/2021, PL nº 3020/2021, PL nº 3110/2021, PL nº 3674/2021, PL nº 4596/2021, PL nº 1131/2022, PL nº 2693/2022, PL nº 2840/2022, PL nº 739/2023, PL nº 990/2023, PL nº 1040/2023, PL nº 1315/2023, PL nº 2361/2023, PL nº 2449/2023, PL nº 2503/2023, PL nº 2543/2023, PL nº 5399/2023, PL nº 5894/2023, PL nº 6068/2023, PL nº 6216/2023, PL nº 6219/2023, PL nº 297/2024, PL nº 1228/2024, PL nº 1292/2024, PL nº 1374/2024, PL nº 2674/2024, PL nº 2855/2024, e PL nº 3090/2024)

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - PATRÍCIA SABOYA

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS



I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, de autoria do Senado Federal**, pela Senadora Patrícia Saboya (PDT/CE), acrescenta os arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade. A proposição disciplina sua duração, a forma de comunicação ao empregador, a compatibilização com férias, a vedação de dispensa arbitrária no período subsequente e a extensão do direito ao pai adotante.

Foram apensados ao Projeto original:

- **Projeto de Lei nº 4.853/2009 — Autoria: Dep. Urzeni Rocha — Objeto:** Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 4.913/2009 — Autoria: Dep. Solange Amaral — Objeto:** Dispõe sobre a licença-adoção (art. 392-A da CLT), alterando a denominação de licença-maternidade para licença-adoção, com tratamento isonômico a adotantes de ambos os sexos e ampliação do período em casos de adoção múltipla.
- **Projeto de Lei nº 6.753/2010 — Autoria: Senado Federal — Sen. Antônio Carlos Valadares — Objeto:** Acrescenta dispositivos à CLT para dispor sobre licença parental.
- **Projeto de Lei nº 879/2011 — Autoria: Dep. Erika Kokay — Objeto:** Acrescenta o art. 473-A à CLT para fixar em 30 dias a licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 901/2011 — Autoria: Dep. Erika Kokay — Objeto:** Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta o art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã), para ampliar a licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 2.098/2011 — Autoria: Dep. Luis Tibé — Objeto:** Altera o inciso III do art. 473 e acrescenta parágrafo único ao artigo na CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 2.220/2011 — Autoria: Senado Federal — Sen. Marisa Serrano — Objeto:** Acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de



1991, para dispor sobre salário-maternidade devido a seguradas mães de prematuros extremos.

- **Projeto de Lei nº 2.272/2011 — Autoria: Dep. Andreia Zito — Objeto:** Concede ao pai adotivo solteiro o direito à licença-paternidade e ao salário-paternidade; altera a CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) e a Lei nº 8.213/1991.
- **Projeto de Lei nº 2.299/2011 — Autoria: Dep. Bonifácio de Andrada — Objeto:** Estende o salário-maternidade para 180 dias.
- **Projeto de Lei nº 2.967/2011 — Autoria: Dep. Gabriel Chalita; Dep. Alessandro Molon; Dep. Reguffe — Objeto:** Acrescenta § 6º ao art. 392-A da CLT; altera o caput do art. 71-A da Lei nº 8.213/1991; e dá outras providências correlatas à licença/benefício.
- **Projeto de Lei nº 3.212/2012 — Autoria: Dep. Andreia Zito — Objeto:** Concede ao pai empregado, em caso de falecimento da mãe por complicações no parto ou invalidez da genitora, licença nos moldes da licença-maternidade, mediante junta médica.
- **Projeto de Lei nº 3.231/2012 — Autoria: Dep. Marçal Filho — Objeto:** Acrescenta o art. 392-B à CLT para estender ao empregado, nas hipóteses especificadas, o mesmo período da licença-maternidade do art. 392 da CLT.
- **Projeto de Lei nº 3.281/2012 — Autoria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame — Objeto:** Acrescenta o art. 207-A à Lei nº 8.112/1990 e o § 5º ao art. 392 da CLT para conceder licença-paternidade, nos moldes da licença-maternidade, a servidor público e empregado celetista que perder a mulher no parto, sem prejuízo da remuneração.
- **Projeto de Lei nº 3.325/2012 — Autoria: Dep. Edivaldo Holanda Junior — Objeto:** Regulamenta a licença-paternidade a que se refere o art. 7º, XIX, da Constituição Federal.
- **Projeto de Lei nº 3.416/2012 — Autoria: Dep. Carlos Alberto Leréia — Objeto:** Altera o § 3º do art. 392 da CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para acrescentar, em caso de parto antecipado, os dias entre o nascimento e a 37ª semana gestacional, sem prejuízo de emprego e salário.
- **Projeto de Lei nº 3.417/2012 — Autoria: Dep. Celso Maldaner — Objeto:** Acrescenta o art. 392-B à CLT e altera o art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para estender ao



pai a licença-maternidade e o salário-maternidade nos casos de falecimento ou incapacidade da mãe.

- **Projeto de Lei nº 3.431/2012 — Autoria: Dep. Erika Kokay — Objeto:** Altera a redação do art. 473 da CLT.
- **Projeto de Lei nº 3.445/2012 — Autoria: Dep. Wilson Filho — Objeto:** Dispõe sobre licença-paternidade em caso de óbito ou incapacidade física/mental da mãe.
- **Projeto de Lei nº 3.725/2012 — Autoria: Dep. Luciano Castro — Objeto:** Altera o caput e o § 3º do art. 392 e o art. 395 da CLT; acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 e § 3º ao art. 134 da CLT; e o art. 4º-B à Lei nº 5.859/1972, para dispor sobre licença-maternidade.
- **Projeto de Lei nº 3.831/2012 — Autoria: Dep. Felipe Bornier — Objeto:** Altera o inciso II do art. 473 da CLT para ampliar prazo de licença-paternidade e estender benefícios aos casos de adoção.
- **Projeto de Lei nº 4.505/2012 — Autoria: Dep. Márcio Macêdo — Objeto:** Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) para ajustar o prazo para requerer prorrogação da licença-maternidade.
- **Projeto de Lei nº 4.698/2012 — Autoria: Dep. Damião Feliciano — Objeto:** Acrescenta § 3º ao art. 10 da Lei nº 11.770/2008 para prever prorrogação adicional da licença-maternidade no caso de doação de leite humano.
- **Projeto de Lei nº 4.765/2012 — Autoria: Dep. Pedro Uczai — Objeto:** Altera a Lei nº 8.213/1991, versando sobre temas correlatos à maternidade.
- **Projeto de Lei nº 5.376/2013 — Autoria: Dep. Rosinha da Adefal — Objeto:** Acrescenta parágrafo à CLT para ampliar o período da licença-maternidade da empregada gestante com deficiência.
- **Projeto de Lei nº 5.473/2013 — Autoria: Dep. Henrique Oliveira — Objeto:** Concede licença e garantia de emprego ao pai em caso de falecimento ou incapacidade da mãe em virtude do parto.
- **Projeto de Lei nº 5.566/2013 — Autoria: Dep. Geraldo Resende — Objeto:** Acrescenta artigo à CLT e à Lei nº 8.213/1991 para estender ao pai viúvo as garantias asseguradas à gestante.
- **Projeto de Lei nº 5.661/2013 — Autoria: Dep. Eliene Lima — Objeto:** Acrescenta parágrafo ao art. 392 da CLT para estimular doação de leite materno com acréscimo de dias na licença-maternidade.



- **Projeto de Lei nº 5.797/2013 — Autoria: Dep. Major Fábio — Objeto:** Acrescenta parágrafo ao art. 473 da CLT para estender ao pai, em caso de falecimento materno no parto, a licença correspondente.
- **Projeto de Lei nº 5.920/2013 — Autoria: Dep. Dr. Jorge Silva; Dep. Norma Ayub — Objeto:** Acrescenta parágrafos ao art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para: (i) estender o salário-maternidade no nascimento pré-termo; (ii) permitir transferência do benefício ao pai/responsável em caso de morte da mãe; (iii) determinar pagamento pela Previdência em atraso superior a 30 dias.
- **Projeto de Lei nº 7.895/2014 — Autoria: Dep. Andreia Zito — Objeto:** Altera a CLT para acrescentar o § 5º ao art. 392.
- **Projeto de Lei nº 7.985/2014 — Autoria: Dep. Rubens Bueno — Objeto:** Altera dispositivos da CLT para ampliar a licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 8.198/2014 — Autoria: Dep. Alexandre Leite — Objeto:** Acrescenta o art. 392-D à CLT para dispor sobre prorrogação da licença-maternidade para doadoras de leite materno.
- **Projeto de Lei nº 987/2015 — Autoria: Dep. Uldurico Júnior — Objeto:** Altera o art. 71-B da Lei nº 8.213/1991 para ampliar a cobertura do salário-maternidade a ascendente/descendente responsável, em caso de falecimento materno, observadas carências e hipóteses legais.
- **Projeto de Lei nº 1.099/2015 — Autoria: Dep. Expedito Netto — Objeto:** Acrescenta os arts. 473-A e 473-B à CLT para regulamentar a licença-paternidade (art. 7º, XIX, CF) e altera as Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991 quanto ao custeio/benefícios.
- **Projeto de Lei nº 1.131/2015 — Autoria: Dep. Rôney Nemer — Objeto:** Altera dispositivos da CLT para ampliar a licença-paternidade para 30 dias.
- **Projeto de Lei nº 1.373/2015 — Autoria: Dep. Hissa Abrahão; Dep. Marcos Abrão — Objeto:** Acrescenta inciso ao § 3º do art. 392 da CLT para instituir acréscimo de dias na licença-maternidade em partos prematuros.
- **Projeto de Lei nº 2.534/2015 — Autoria: Dep. Veneziano Vital do Rêgo — Objeto:** Altera o inciso III do art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade de 15 dias.



- **Projeto de Lei nº 2.864/2015 — Autoria: Dep. Clarissa Garotinho — Objeto:** Altera a CLT para dispor sobre antecipação de férias por ocasião do nascimento/adoção.
- **Projeto de Lei nº 2.915/2015 — Autoria: Dep. Geraldo Resende — Objeto:** Altera o art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 3.627/2015 — Autoria: Dep. Luiz Lauro Filho — Objeto:** Acrescenta parágrafos ao art. 392 da CLT e ao art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 para tratar da licença e do salário-maternidade quando a criança enfrenta condições de saúde peculiares.
- **Projeto de Lei nº 4.177/2015 — Autoria: Dep. Pompeo de Mattos — Objeto:** Altera a CLT para garantir licença-maternidade de 365 dias, prorrogáveis por mais 180 dias, nas hipóteses especificadas.
- **Projeto de Lei nº 4.878/2016 — Autoria: Dep. Franklin — Objeto:** Altera o inciso III do art. 473 da CLT e o art. 208 da Lei nº 8.112/1990 para definir a duração da licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 5.656/2016 — Autoria: Senado Federal — Sen. Aécio Neves — Objeto:** Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para tratar da concessão de licença-maternidade ao segurado da Previdência em caso de falecimento da genitora.
- **Projeto de Lei nº 5.893/2016 — Autoria: Dep. Renata Abreu — Objeto:** Altera a CLT e a Lei nº 8.112/1990 para prever falta justificada, sem prejuízo de salário, por nascimento de neto.
- **Projeto de Lei nº 5.939/2016 — Autoria: Dep. Vinicius Gurgel — Objeto:** Altera a Lei nº 4.090/1962 (gratificação de Natal) e a Lei nº 4.749/1965 (pagamento) sobre reflexos/ajustes em virtude de eventos familiares (nascimento/adoção).
- **Projeto de Lei nº 5.960/2016 — Autoria: Dep. Arthur Virgílio Bisneto — Objeto:** Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para acrescentar 90 dias à licença-maternidade e ao salário-maternidade em caso de nascimento/adoção de pessoa com deficiência.
- **Projeto de Lei nº 7.122/2017 — Autoria: Dep. Luciano Ducci — Objeto:** Dispõe sobre concessão de licença e salário-maternidade nos casos de aborto não criminoso e natimorto.



- **Projeto de Lei nº 7.153/2017 — Autoria: Dep. Francisco Floriano — Objeto:** Altera a CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 7.601/2017 — Autoria: Dep. Fábio Sousa — Objeto:** Altera a Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) para majorar prazos de licenças-maternidade e paternidade.
- **Projeto de Lei nº 7.666/2017 — Autoria: Dep. Aureo Ribeiro — Objeto:** Altera a CLT para dispor sobre período de licença-maternidade, inclusive em doenças congênitas, e regulamenta o art. 7º, XIX, da CF.
- **Projeto de Lei nº 7.824/2017 — Autoria: Dep. Veneziano Vital do Rêgo — Objeto:** Modifica o inciso III do art. 473 da CLT para instituir licença-paternidade de 15 dias, acrescida de 5 dias por filho em nascimentos múltiplos.
- **Projeto de Lei nº 7.868/2017 — Autoria: Dep. Jô Moraes — Objeto:** Acrescenta dispositivos à CLT e à Lei nº 8.213/1991 para ampliar licença e salário-maternidade em adoção de mais de uma criança.
- **Projeto de Lei nº 7.993/2017 — Autoria: Dep. João Paulo Kleinübing — Objeto:** Acrescenta parágrafo ao art. 392 da CLT para prorrogar licença-maternidade durante a internação hospitalar do recém-nascido.
- **Projeto de Lei nº 8.433/2017 — Autoria: Dep. Gorete Pereira — Objeto:** Institui benefício assistencial financeiro a famílias com gestação múltiplos.
- **Projeto de Lei nº 9.383/2017 — Autoria: Dep. Wladimir Costa — Objeto:** Acrescenta parágrafo único ao art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade em nascimento/adoção de múltiplos.
- **Projeto de Lei nº 9.412/2017 — Autoria: Dep. Mariana Carvalho — Objeto:** Dispõe sobre licença materna e paterna compartilhada
- **Projeto de Lei nº 9.598/2018 — Autoria: Dep. Dr. Sinval Malheiros — Objeto:** Majora o prazo da licença-paternidade na CLT e na Lei nº 11.770/2008, adequando-o à realidade social das famílias.
- **Projeto de Lei nº 9.696/2018 — Autoria: Dep. José Guimarães — Objeto:** Altera a Lei nº 8.213/1991 e a CLT para dispor sobre licença-maternidade em caso de natimorto ou aborto não criminoso.
- **Projeto de Lei nº 9.939/2018 — Autoria: Senado Federal — Sen. Rose de Freitas — Objeto:** Altera a CLT para determinar que, em parto prematuro, o



período de internação do bebê não seja descontado da licença-maternidade.

- **Projeto de Lei nº 10.062/2018 — Autoria: Senado Federal — Sen. Rose de Freitas — Objeto:** Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para majorar a licença-maternidade de 120 para 180 dias.
- **Projeto de Lei nº 10.251/2018 — Autoria: Dep. Geovania de Sá — Objeto:** Acrescenta dispositivo à CLT para permitir antecipação de férias por ocasião de nascimento, adoção ou guarda judicial.
- **Projeto de Lei nº 10.257/2018 — Autoria: Dep. Damião Feliciano — Objeto:** Acrescenta artigos à CLT e à Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre licença e salário-maternidade compartilhados.
- **Projeto de Lei nº 10.849/2018 — Autoria: Dep. Marx Beltrão — Objeto:** Altera os arts. 391-A e 392 da CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para ajustar regras de licença e salário-maternidade.
- **Projeto de Lei nº 10.991/2018 — Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim — Objeto:** Acrescenta parágrafos ao art. 392 da CLT e ao art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 sobre licença e salário-maternidade para mães de crianças com doenças crônicas/limitações/deficiências.
- **Projeto de Lei nº 11.033/2018 — Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim — Objeto:** Modifica o inciso III do art. 473 da CLT para licença-paternidade de 10 dias, acrescida de 3 dias por filho em nascimentos múltiplos.
- **Projeto de Lei nº 438/2019 — Autoria: Dep. Rubens Bueno — Objeto:** Acrescenta inciso ao § 3º do art. 392 da CLT para aumentar a licença-maternidade em partos prematuros.
- **Projeto de Lei nº 503/2019 — Autoria: Dep. Sergio Souza — Objeto:** Altera o art. 392 da CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para acrescentar ao prazo da licença e do salário-maternidade os dias entre o parto e a alta do bebê, em prematuridade.
- **Projeto de Lei nº 855/2019 — Autoria: Dep. Talíria Petrone — Objeto:** Institui a licença parental em todo o território nacional.
- **Projeto de Lei nº 1.233/2019 — Autoria: Dep. Rose Modesto — Objeto:** Acrescenta dispositivos à CLT e à Lei nº 8.213/1991 para ampliar a licença-maternidade em caso de nascimento/adoção de pessoa com deficiência.



- **Projeto de Lei nº 2.513/2019 — Autoria: Dep. Diego Garcia — Objeto:** Regulamenta a licença-paternidade e fortalece a proteção às famílias em caso de nascimento/adoção de criança com deficiência.
- **Projeto de Lei nº 2.786/2019 — Autoria: Dep. Luizianne Lins — Objeto:** Altera a CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 4.015/2019 — Autoria: Dep. Adolfo Viana — Objeto:** Altera a CLT para dispor sobre concessão de licença aos cônjuges/companheiros(as) de beneficiários(as) de licença-maternidade.
- **Projeto de Lei nº 4.087/2019 — Autoria: Dep. Dra. Soraya Manato — Objeto:** Altera a Lei nº 11.770/2008 (Empresa Cidadã) para prorrogar licenças maternidade e paternidade em caso de nascimento prematuro.
- **Projeto de Lei nº 4.324/2019 — Autoria: Dep. Felipe Carreras — Objeto:** Dispõe sobre incentivos e benefícios à doação de leite materno em Bancos de Leite Humano.
- **Projeto de Lei nº 4.379/2019 — Autoria: Dep. Paula Belmonte — Objeto:** Acrescenta os arts. 392-D, § 1º, e 392-E à CLT para assegurar ao cônjuge/companheiro licença pelo período remanescente da licença-maternidade em caso de atestado médico/hospitalização da mãe.
- **Projeto de Lei nº 6.002/2019 — Autoria: Senado Federal — Sen. Telmário Mota — Objeto:** Altera a Lei nº 8.213/1991 para estabelecer que, em adoção/guarda para fins de adoção, o salário-maternidade seja pago diretamente pelo empregador.
- **Projeto de Lei nº 559/2020 — Autoria: Comissão de Seguridade Social e Família — Objeto:** Acrescenta artigo à CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 560/2020 — Autoria: Comissão de Seguridade Social e Família — Objeto:** Altera a Lei nº 11.770/2008 para unificar prorrogações de licenças-maternidade e paternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã, permitindo o compartilhamento entre os pais.
- **Projeto de Lei nº 569/2020 — Autoria: Dep. Tabata Amaral; Dep. Felipe Rigoni — Objeto:** Altera o inciso III do art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade de 60 dias.
- **Projeto de Lei nº 2.681/2020 — Autoria: Dep. Guilherme Derrite — Objeto:** Acrescenta §§ 6º e 7º ao



art. 392 e altera o art. 392-B da CLT para fixar como marco inicial da licença/benefício a alta da mãe e/ou do recém-nascido (o que ocorrer por último) e assegurar licença ao genitor empregado quando a genitora estiver incapaz.

- **Projeto de Lei nº 2.885/2020 — Autoria: Dep. Schiavinato — Objeto:** Altera o inciso III e acresce §§ 1º e 2º ao art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 5.373/2020 — Autoria: Dep. Jorge Goetten; Dep. Carmen Zanotto; Dep. Wellington Roberto — Objeto:** Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para permitir ampliação da licença-maternidade para 240 dias.
- **Projeto de Lei nº 138/2021 — Autoria: Dep. Hercílio Coelho Diniz — Objeto:** Altera o caput e o § 3º do art. 392 e o art. 395 da CLT; acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392; § 3º ao art. 134 da CLT; e o art. 4º-B à Lei nº 5.859/1972, para dispor sobre licença-maternidade.
- **Projeto de Lei nº 480/2021 — Autoria: Dep. Nilto Tatto — Objeto:** Altera a CLT para ampliar a licença-paternidade para 14 dias; e a Lei nº 11.770/2008 para prorrogação adicional no Programa Empresa Cidadã.
- **Projeto de Lei nº 3.020/2021 — Autoria: Dep. Lucas Vergilio — Objeto:** Altera a Lei nº 8.213/1991 e a CLT para dispor sobre concessão de licença-maternidade, licença-paternidade e salário-maternidade em aborto não criminoso e parto de natimorto.
- **Projeto de Lei nº 3.110/2021 — Autoria: Dep. Leandre e outros — Objeto:** Institui a licença parental.
- **Projeto de Lei nº 3.674/2021 — Autoria: Dep. Carmen Zanotto e outros — Objeto:** Acrescenta dispositivo à CLT para garantir estabilidade de 90 dias à trabalhadora no retorno da licença-maternidade.
- **Projeto de Lei nº 4.596/2021 — Autoria: Dep. Reinhold Stephanes — Objeto:** Altera a Lei nº 8.213/1991 para estabelecer que o salário-maternidade devido ao segurado/segurada que adotar/obter guarda para adoção seja pago pela empresa.
- **Projeto de Lei nº 1.131/2022 — Autoria: Dep. Léo Moraes — Objeto:** Altera o § 3º do art. 392 da CLT para ampliar dias de licença-maternidade em parto prematuro, sem prejuízo de emprego e salário.
- **Projeto de Lei nº 2.693/2022 — Autoria: Dep. Aureo Ribeiro — Objeto:** Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991



para dispor sobre licença e salário-maternidade em nascimento prematuro ou quando a criança ou a mãe necessitar de internação.

- **Projeto de Lei nº 2.840/2022 — Autoria: Senado Federal — Sen. Fabiano Contarato — Objeto:** Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre duração da licença e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido por complicações do parto.
- **Projeto de Lei nº 739/2023 — Autoria: Dep. Pompeo de Mattos — Objeto:** Altera o art. 392 da CLT para dispor sobre licença-maternidade de 180 dias.
- **Projeto de Lei nº 990/2023 — Autoria: Dep. Jonas Donizette — Objeto:** Altera o art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) para prorrogação de licença-maternidade; e altera a Lei nº 8.212/1991.
- **Projeto de Lei nº 1.040/2023 — Autoria: Dep. Murilo Galdino — Objeto:** Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para prorrogar por 60 dias a licença e o salário-maternidade em nascimento/adoção de criança com deficiência.
- **Projeto de Lei nº 1.315/2023 — Autoria: Dep. Pompeo de Mattos — Objeto:** Altera o inciso III do art. 473 da CLT para licença-paternidade de 90 dias; insere inciso III-A para licença-paternidade de 180 dias em casos de nascimentos/adoções múltiplos.
- **Projeto de Lei nº 2.361/2023 — Autoria: Dep. Laura Carneiro — Objeto:** Dispõe sobre licença-parental compartilhada.
- **Projeto de Lei nº 2.449/2023 — Autoria: Dep. Jonas Donizette — Objeto:** Altera o art. 392 da CLT para fixar o início da licença-maternidade a partir da alta hospitalar do bebê ou da mãe, o que ocorrer por último.
- **Projeto de Lei nº 2.503/2023 — Autoria: Dep. Bacelar — Objeto:** Altera a CLT para assegurar a casais homoafetivos a estabilidade provisória no emprego; e a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre salário-maternidade e salário-paternidade ao segurado/segurada, inclusive em união/casamento homoafetivos, em caso de inseminação artificial.
- **Projeto de Lei nº 2.543/2023 — Autoria: Dep. Iza Arruda — Objeto:** Dispõe sobre ampliação da licença-maternidade para 180 dias no âmbito da CLT, do RGPS, do RJU federal e do Estatuto dos Militares.



- **Projeto de Lei nº 5.399/2023 — Autoria: Dep. Renata Abreu — Objeto:** Altera o art. 473 da CLT e a Lei nº 11.770/2008 para ampliar a licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 5.894/2023 — Autoria: Dep. Dayany Bittencourt — Objeto:** Altera a CLT; a Lei nº 8.112/1990; a Lei nº 9.962/2000; a Lei nº 11.770/2008; e a Lei nº 11.788/2008 para ampliar o prazo da licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 6.068/2023 — Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia — Objeto:** Regulamenta as licenças maternidade e paternidade asseguradas pelos arts. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I, da Constituição, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 6.216/2023 — Autoria: Dep. Tabata Amaral e outros — Objeto:** Dispõe sobre a regulamentação da licença-paternidade (art. 7º, XIX, CF) e altera as Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991 para instituir o benefício do salário-paternidade no RGPS.
- **Projeto de Lei nº 6.219/2023 — Autoria: Dep. Rogéria Santos — Objeto:** Altera o art. 392 da CLT para prever licença-maternidade de 180 dias e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 297/2024 — Autoria: Dep. Júlio Cesar Ribeiro — Objeto:** Altera a CLT para regulamentar a licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 1.228/2024 — Autoria: Dep. Alexandre Guimarães — Objeto:** Altera o art. 473 da CLT para permitir afastamento de 15 dias aos avós por ocasião do nascimento de neto.
- **Projeto de Lei nº 1.292/2024 — Autoria: Dep. Raimundo Santos — Objeto:** Altera o art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- **Projeto de Lei nº 1.374/2024 — Autoria: Dep. Dorinaldo Malafaia — Objeto:** Altera a CLT para regulamentar a licença-paternidade e estabelecer prazo idêntico ao da licença-maternidade, assegurando aos pais empregados o direito de acompanhar nascimento/adoção.
- **Projeto de Lei nº 2.674/2024 — Autoria: Dep. Aureo Ribeiro — Objeto:** Acrescenta o art. 392-D à CLT para assegurar ao cônjuge/companheiro empregado o direito à licença-maternidade em caso de abandono pela genitora ou impedimento por questões de saúde.



- **Projeto de Lei nº 2.855/2024 — Autoria: Dep. Aureo Ribeiro — Objeto:** Altera a CLT para ampliar a licença-paternidade de 5 para 40 dias.
- **Projeto de Lei nº 3.090/2024 — Autoria: Dep. Jonas Donizette — Objeto:** Altera o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) para conceder licença-paternidade em dobro no caso de nascimento/adoção de gêmeos.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Saúde; Trabalho; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 28 de outubro de 2009, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Elcione Barbalho (PMDB-PA), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 4853/2009, e do PL 4913/2009, apensados e, em 26 de maio de 2010, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 16 de outubro de 2012, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Silvio Costa (PTB-PE), pela rejeição deste e dos PLs nºs 4.853/09 e 4.913/09, apensados e, em 20 de novembro de 2013, aprovado o parecer, contra os votos dos deputados Daniel Almeida e Policarpo. Apresentaram votos em separado os deputados Eudes Xavier e Assis Melo.

Em 15/10/2025, foi apresentado requerimento de autoria do Deputado Jorge Goetten (REPUBLIC/SC), solicitando a desapensação do Projeto de Lei n. 5.373/2020. O requerimento foi deferido, passando o PL nº 5.373/2020 a tramitar de forma autônoma, em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme art. 24, inciso I, e art. 155, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Adequação orçamentária-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 3.935/2008 e seus apensados tratam da licença-paternidade, da organização das licenças familiares e de benefícios correlatos. O texto principal (autoria do Senado) acrescenta os arts. 473-A a 473-C à CLT para regulamentar a licença-paternidade: define duração, forma de comunicação ao empregador, compatibilização com férias, veda dispensa arbitrária após o retorno e estende o direito ao pai adotante.

Os apensos ampliam prazos e proteger situações específicas: propõem aumento da licença-paternidade (10/14/15/30/40/60/90/180 dias), equiparação ao período da licença-maternidade em caso de falecimento/incapacidade da mãe, criação/ajuste de licença parental compartilhada, cobertura para adoção (incluindo múltiplos) e casais homoafetivos, regras para prematuridade e internação (acréscimo de dias e contagem a partir da alta), prorrogações por deficiência da criança, estabilidade



no retorno, antecipação de férias no nascimento/adoção e afastamento de avós. Também revisam custeio e benefícios (salário-maternidade/paternidade no RGPS), o Programa Empresa Cidadã e alcançam CLT, Lei 8.213/1991, Lei 8.112/1990 e normas correlatas.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Cabe destacar que a medida, ao instituir despesa obrigatória, pode contribuir para a compressão das despesas discricionárias da União, conforme a LC nº 200/2023. Assim, eventual DOCC precisará caber no limite individualizado do órgão e vir acompanhada da compensação exigida pelo art. 17 da LRF, a qual preserva o resultado primário, mas não amplia o limite global de despesa do arcabouço, implicando reacomodação de dotações e possível redução do espaço discricionário.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e



na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O PL nº 3.935/2008 é eminentemente normativo, pois apenas insere os arts. 473-A a 473-C na CLT para fixar a licença-paternidade em 15 dias, definir início e forma de comunicação, compatibilizar com férias, assegurar estabilidade de 30 dias e estender o direito ao pai adotante, sem instituir benefício previdenciário, fonte de custeio pública, compensações ou reembolsos às empresas. Desse modo, eventual ônus permanece circunscrito à relação trabalhista privada, não gerando impacto orçamentário-financeiro para a União.

Quanto ao Substitutivo apresentado por esta relatoria, que utilizou as mesmas bases de estimativa realizada no âmbito do PL 6.216, de 2023, foi realizada nova estimativa considerado a licença de 10 dias no 1º ano, 15 dias no 2º, com acréscimo de 5 dias/ano até 30 dias no 5º ano, mantido daí em diante; 120 dias apenas em caso de falecimento materno; e custeio integral pelo RGPS. A metodologia abrange volume de benefícios (nascidos vivos projetados, contribuintes do RGPS e proporção de registros com nome do pai), durações (incluindo prorrogações por internação neonatal), valores médios por clientela com diferencial de remuneração por gênero e a política de valorização do salário-mínimo, além da redução de receita decorrente do Tema 72/STF.

Nas condições do substitutivo proposto, houve redução da totalidade da licença, de forma que o impacto fiscal líquido (despesas e perda de receita) é estimado em R\$ 3,3 bi no 1º (2027), R\$ 4,35 bi no 2º (2028) e R\$ 5,44 (2029), conforme as estimativas apresentadas.



Tabela 1. Estimativa de impacto fiscal decorrente do Substitutivo, em moeda corrente

Ano	Aumento de despesas (R\$ Mil)			Redução de receita (R\$ mil)	Impacto fiscal (R\$ mil)
	INSS	Empresa	Total		
2026	411.863,10	1.528.850,80	1.940.713,90	321.058,70	2.261.772,60
2027	594.849,40	2.227.822,20	2.822.671,60	467.842,70	3.290.514,20
2028	780.863,50	2.952.022,40	3.732.885,90	619.924,70	4.352.810,60
2029	967.845,80	3.695.266,90	4.663.112,70	776.006,10	5.439.118,70
2030	1.155.302,00	4.457.261,80	5.612.563,70	936.025,00	6.548.588,70

Nesse, em observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF) e ao art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, o voto do Relator do PL nº 458/2021 (REARP), aprovado no âmbito desta Casa, consignou expressamente que a arrecadação advinda do Rearp poderá ser utilizada como fonte de custeio da licença-paternidade.

Adicionalmente, poderá ser considerada, como fonte de custeio complementar, a receita prevista no Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Governo na Câmara dos Deputados, que visa elevar a arrecadação federal em R\$ 19,76 bilhões em 2026, conforme informações do Ministério da Fazenda, por meio de corte linear de 10% em benefícios fiscais concedidos a empresas e setores da economia.

Assim, o PL nº 3.935/2008 não apresenta implicação orçamentária-financeira; o PL nº 6.216/2023 mostra-se adequado sob o prisma de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira desde que adotado nos termos do Substitutivo ora apresentado; e os demais apensados, por não apresentarem estimativa de impacto, mostram-se inadequados.

II.2 - Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e



de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL nº 3.935, de 2008, e dos seus apensados.

Há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, observa-se que a matéria é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 3.935, de 2008, e os seus apensados não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.935, de 2008, e dos seus apensados.



II.3 - Mérito

Nenhum direito é mais fundamental do que o de nascer cercado de cuidado.

Essa convicção, expressa desde os debates da Assembleia Nacional Constituinte, sintetiza o espírito da Constituição de 1988, que reconhece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de lhe assegurar especial proteção.

O cuidado, valor essencial à dignidade humana, está na origem da vida e deve ocupar também o centro das políticas públicas.

Entre os primeiros gestos de um Estado verdadeiramente humano está o de permitir que pais e mães possam acompanhar, de forma plena, o nascimento e os primeiros dias de seus filhos.

É nesse momento que se formam os vínculos afetivos, se consolidam os laços familiares e se estabelece o alicerce da confiança que sustenta toda a infância.

Durante décadas, o Direito do Trabalho brasileiro reconheceu essa necessidade apenas pela perspectiva materna. A licença-maternidade representou um avanço civilizatório, mas a paternidade permaneceu à margem, como se o cuidado fosse uma atribuição exclusiva da mulher.

Essa assimetria repercute não apenas na sobrecarga das mães, mas também na ausência paterna em um dos períodos mais decisivos da vida da criança.

Pesquisas internacionais, publicadas em periódicos como *Social Science & Medicine*, *Journal of Affective Disorders* e *BMC Public Health*¹, demonstram que a participação ativa do pai nos primeiros meses de vida da criança exerce influência decisiva no fortalecimento dos vínculos familiares, na formação do equilíbrio emocional na infância e na melhoria do desempenho escolar ao longo do desenvolvimento.

Fortalecer a presença do pai desde o nascimento é, portanto, passo essencial para a igualdade de gênero, a corresponsabilidade parental e o pleno desenvolvimento infantil.

¹ NICK, J. M. et al. *Effect of paternity leave or fathers' parental leave on infant mortality rate, hospitalization, or other health outcomes: systematic review. Social Science & Medicine* (via PMC), 2025. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11974624>. Acesso em: 09 set. 2025.



É com esse propósito que a proposta em exame se apresenta.

Mais do que atualizar a legislação, a medida reafirma que o tempo de cuidado não é ausência produtiva, mas investimento social: um período em que o afeto, o vínculo e a presença geram benefícios duradouros à criança, à família e à sociedade.

Ao aproximar o tratamento jurídico da licença-paternidade ao da maternidade, a proposição dá concretude aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização do trabalho (art. 1º, IV e art. 170), da proteção à família (art. 226) e da prioridade absoluta da criança (art. 227).

Alinha-se, também, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 8 da Agenda 2030, que tratam, respectivamente, da igualdade de gênero e do trabalho decente.

A medida harmoniza, assim, o dever constitucional de proteção com a racionalidade econômica, pois o envolvimento paterno fortalece vínculos familiares, reduz desigualdades e favorece ambientes de trabalho mais equilibrados e produtivos.

É justamente diante dessa relevância que se faz necessário conferir racionalidade e unidade ao tratamento legislativo do tema. O exame dos projetos apensados revelou grande diversidade de enfoques, alguns convergentes para o fortalecimento da licença-paternidade e outros alheios ao seu núcleo.

A consolidação por meio de substitutivo surge, portanto, como solução técnica adequada para harmonizar as iniciativas, eliminar redundâncias e preservar apenas aquelas proposições que guardam pertinência direta com a regulamentação da licença-paternidade e do salário-paternidade.

O Substitutivo anexo reflete esse critério.

Do ponto de vista da técnica legislativa, promove alterações diretas na Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando tratamento unitário às responsabilidades parentais. A licença-paternidade passa a figurar, ao lado da licença-maternidade, como direito social de mesma hierarquia e



abrangência, fortalecendo o princípio da igualdade de gênero e da corresponsabilidade familiar.

Entre as inovações, destaca-se a progressividade da licença-paternidade, que será ampliada gradualmente até trinta dias, de forma compatível com a capacidade orçamentária e a adaptação paulatina das relações de trabalho. O texto permite, ainda, o parcelamento do período, possibilitando que parte seja utilizada imediatamente após o nascimento, adoção ou guarda, e o restante até o 180º dia, reforçando a corresponsabilidade paterna nos primeiros meses de vida da criança.

O Substitutivo contempla, ademais, hipóteses que careciam de previsão legal clara, como o falecimento ou incapacidade da mãe, a ausência materna no registro civil, os casos de adoção conjunta ou unilateral e a prorrogação da licença em razão de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido. Prevê, ademais, estabilidade provisória desde a comunicação ao empregador até um mês após o término da licença, prevenindo retaliações e assegurando ambiente de trabalho livre de discriminações.

No âmbito da Previdência Social, propomos a instituição, por meio de Substitutivo, de um novo benefício denominado salário-paternidade, de idêntica duração à da licença-maternidade, observando-se, tanto quanto possível, as regras atualmente aplicáveis para a proteção da maternidade.

Desse modo, o salário-paternidade será destinado às mesmas categorias de segurados atualmente contempladas pelo salário-maternidade, e, ressalvados os empregados em geral, será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem também caberá o pagamento ao empregado do microempreendedor individual.

Será permitida a manutenção simultânea de salário-paternidade e salário-maternidade, em relação a nascimento ou adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente. Porém, o primeiro estará condicionado ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Assim como já ocorre com o salário-maternidade, no caso dos demais empregados e trabalhadores avulsos, o salário-paternidade consistirá em uma renda mensal igual à de sua remuneração integral, e caberá à



empresa pagar o benefício devido, efetivando-se a compensação, observado o limite para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

No caso de falecimento do segurado ou segurada que fizer jus ao recebimento do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

Não haverá exigência de cumprimento de período de carência, em face do disposto no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, a partir das quais o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, que instituiu a carência de 10 (dez) contribuições na concessão do salário-maternidade, para a contribuinte individual, facultativa e segurada especial.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, votamos:

- a) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.935, de 2008, e dos seus apensados;**
- b) pela **não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.935, de 2008; pela adequação financeira e orçamentária dos Projeto de Lei nº 6.216, de 2023; e pela inadequação financeira e orçamentária dos demais;**



c) No mérito, **pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs 3.935, de 2008; 4.853, de 2009; 4.913, de 2009; 6.753, de 2010; 879, de 2011; 901, de 2011; 2.272, de 2011; 2.967, de 2011; 3.212, de 2012; 3.231, de 2012; 3.281, de 2012; 3.325, de 2012; 3.416, de 2012; 3.417, de 2012; 3.431, de 2012; 3.445, de 2012; 3831, de 2012; 7.895, de 2014; 7.985, de 2014; 1.099, de 2015; 1.131, de 2015; 1.373, de 2015; 2.534, de 2015; 2.864, de 2015; 2.915, de 2015; 4.878, de 2016; 7.153, de 2017; 7.601, de 2017; 7.824, de 2017; 7.993, de 2017; 9.383, de 2017; 9.598, de 2018; 10.251, de 2018; 11.033, de 2018; 438, de 2019; 503, de 2019; 6.002, de 2019; 559, de 2020; 569, de 2020; 2.681, de 2020; 480, de 2021; 3.110, de 2021; 4.596, de 2021; 1.131, de 2022; 2.693, de 2022; 2.840, de 2022; 990, de 2023; 1315, de 2023; 2.449, de 2023; 2.503, de 2023; 5.399, de 2023; 5.894, de 2023; 6.068, de 2023; 6.216, de 2023; 6.219, de 2023; 297, de 2024; 2.855, de 2024; 3.090, de 2024, todos na forma do **SUBSTITUTIVO anexo**; e, ainda, **pela rejeição** dos demais apensados.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

2025-15116



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194466400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008, E APENSADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008, E APENSADOS.

Dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal; institui o salário-paternidade, no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, XIX, da Constituição Federal, e institui o salário-paternidade, no âmbito da Previdência Social.

Art. 2º A licença-paternidade será concedida ao empregado, com remuneração integral, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º O empregado deverá afastar-se do trabalho pelo período previsto no art. 12 desta Lei, contado a partir da data de nascimento, de adoção ou de concessão de guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Durante o período de afastamento, o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e deverá participar dos cuidados e da convivência com a criança ou o adolescente.



§ 3º A licença-paternidade poderá ser suspensa ou indeferida, nos termos do regulamento, quando houver elementos concretos que indiquem a prática, pelo pai, de violência doméstica ou familiar, ou de abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

§ 4º O disposto no § 3º observará, no que couber, as normas do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 5º A suspensão ou o indeferimento da licença poderão ser determinados de ofício pela autoridade competente ou pelo juízo responsável, ou mediante provocação do Ministério Público, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela criança ou adolescente vítima de violência ou de abandono material.

§ 6º O direito à licença-paternidade é assegurado, inclusive, nos casos de parto antecipado ou de falecimento da mãe, observado, neste último caso, o disposto no art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e nos arts. 71-B e 73-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Para fins de gestão da escala de trabalho do empregador, o empregado deverá comunicar ao empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período previsto para a licença-paternidade.

§ 1º A comunicação de que trata esse artigo será acompanhada de:

I – atestado médico que indique a data provável do parto; ou

II – certidão emitida pela Vara da Infância e da Juventude que indique a previsão de emissão do termo judicial de guarda.

§ 2º No caso de parto antecipado, o afastamento será imediato, devendo o empregado notificar o empregador da situação com a maior brevidade possível e apresentar posteriormente o documento comprobatório.



§ 3º O empregado deverá apresentar ao empregador, oportunamente:

I – cópia da certidão de nascimento do filho; ou

II – termo judicial de guarda em que conste como adotante ou guardião.

§ 4º No ato da comunicação ou até o início do afastamento, o empregado deverá informar se optará ou não pelo fracionamento da licença.

Art. 4º O gozo da licença-paternidade poderá ser fracionada em dois períodos mediante requisição do empregado beneficiado, exceto em caso de falecimento da mãe.

§ 1º Para os fins de que trata o caput deste artigo, o primeiro período da licença-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O gozo do prazo remanescente da licença-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

Art. 5º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado no período entre o início do gozo da licença-paternidade até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença.

§ 1º Se, após a apresentação da notificação ao empregador prevista no § 4º do art. 2º desta Lei e antes do início do gozo da licença-paternidade, ocorrer rescisão do contrato que frustre o gozo da licença, será indenizado em dobro o período indicado no caput deste artigo.

§ 2º No caso de fracionamento da licença-paternidade, nos termos do art. 4º desta Lei, o prazo a que se refere o caput será contado do término do primeiro período, observando-se que, no caso de rescisão do contrato que frustre o gozo do segundo período, este deverá ser indenizado:

I - de forma simples, nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa;



II - em dobro, na hipótese de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Art. 6º Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.

.....

II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, maternidade ou perda gestacional custeadas pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 134.

.....

§ 4º O empregado tem o direito de gozar as férias no período contínuo ao término da licença-paternidade, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda.

§ 5º No caso de parto antecipado, fica dispensado o cumprimento da antecedência mínima indicada no § 4º deste artigo.” (NR)

“SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

Art. 391.

.....

Art. 391-A.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e que tenha direito à licença-maternidade.” (NR)



“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias e o pai empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 8º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, voltando a correr o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade.

.....

§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou guardiães empregada ou empregado, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de um adotante ou guardião.” (NR)

“Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai, é assegurado a quem assumir legalmente os deveres parentais, possuindo a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido, o que for mais favorável, exceto no caso de falecimento da criança ou de seu abandono.” (NR)

“Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que tange à sua duração e à estabilidade prevista no art. 391-A desta Consolidação.”

“Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhes ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam. (NR)”



“Art. 397. As entidades integrantes do Sistema S manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, creches, escolas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres e dos homens empregados.” (NR)

“Art. 473.

III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade;

§ 1º O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto no art. 392, §§ 1º, 6º e 7º, e no art. 392-B desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 592.

II -

c) assistência à maternidade e à paternidade;

III -

c) assistência à maternidade e à paternidade;

IV -

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.



.....
§ 9º

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

.....
§ 13. O salário-paternidade será considerado salário de contribuição nas mesmas condições do salário-maternidade.

.....” (NR)

“Art. 89.

.....
§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada da Previdência Social, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício.” (NR)

“Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, assegurado o benefício mais favorável, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade e ao salário-paternidade.

.....” (NR)

“Subseção VII-A

Do Salário-Paternidade

Art. 73-A. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, durante um período total de até 30 (trinta) dias, na forma da lei, observadas, quando aplicáveis, as mesmas situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção à maternidade.



§ 1º O salário-paternidade, no que couber, observará as mesmas regras do salário-maternidade, para fins de reconhecimento de direito e concessão de benefício.

§ 2º A duração do salário-paternidade poderá ser parcelada em dois períodos, mediante requisição do beneficiário, exceto em caso de falecimento da mãe de criança ou adolescente.

§ 3º O primeiro período do salário-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 4º O período remanescente do salário-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

§ 5º O pagamento do salário-paternidade é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, nos termos do regulamento.

Art. 73-B. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é devido salário-paternidade, pelo período total de até 30 (trinta) dias, na forma da lei.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 73-E desta Lei.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 73-C desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado ou segurada, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, o salário-paternidade equivalerá ao salário-maternidade, inclusive no que tange à sua duração.

Art. 73-C. No caso de falecimento do segurado ou segurada que fizer jus ao recebimento do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, assegurado o benefício mais favorável, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.



§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-paternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-paternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 73-D. A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 73-C, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 73-E. O salário-paternidade para o segurado empregado ou trabalhador avulso consistirá em uma renda mensal igual à de sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73-F. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-paternidade para os demais segurados, inclusive ao empregado doméstico, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;



II - o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente;

III - em 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para os segurados contribuinte individual e facultativo.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 73-G. É permitida a manutenção simultânea de salário-paternidade e salário-maternidade, em relação a nascimento ou adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente.

Art. 73-H. Nos casos de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-paternidade será prorrogado pelo período equivalente ao da internação, voltando a correr o prazo do benefício a partir da alta hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 73-I. Havendo elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar, ou de abandono material, praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, a licença-paternidade será suspensa por ato judicial, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“Art. 120.

III - abandono material, praticado pelo pai ou pela mãe contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade.” (NR)



Art. 10. A Ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado em lei.

.....” (NR)

Art. 12. A licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão a duração total, a partir da data de início de vigência desta Lei, de:

I - 10 (dez) dias, do primeiro ao segundo ano;

II - 15 (quinze) dias, do segundo ao terceiro ano;

III - 20 (vinte) dias, do terceiro ao quarto ano;

IV - 25 (vinte e cinco) dias, do quarto ao quinto ano; e

V - 30 (trinta) dias, a partir do quinto ano.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos provenientes das receitas da Seguridade Social, consignadas anualmente na Lei Orçamentária, nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2027.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194466400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos



Apresentação: 03/11/2025 21:52:58.940 - PLEN
PRLP 2 => PL 3935/2008

PRLP n.2